

	FC-6	ASSISTENTE VI	2
ASSESSORIA DE CORREIÇÃO E INSPEÇÃO	CJ-3	ASSESSOR-CHEFE	1
	FC-6	ASSISTENTE VI	2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 72, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 208/2019, que designa os integrantes do Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 08777/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Presidência CNJ nº 208/2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

.....

IV – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz do Trabalho e Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 73, DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 186/2024, que regulamenta o tratamento administrativo de incidentes por acesso indevido a sistemas gerenciados pelo Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº [06353/2024](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria Presidência nº 186/2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Caso constatado, por magistrado(a) ou servidor(a) de qualquer tribunal brasileiro, em sistemas eletrônicos gerenciados pelo CNJ, indício de ordem judicial ilegítima decorrente de uso indevido de credenciais (login, senha ou fatores de autenticação) ou outro meio de acesso, deverá este informar o ocorrido, de forma urgente, de preferência via e-mail funcional, à Divisão de Segurança da Informação do CNJ (DISI/CNJ) fornecendo, sempre que possível e de forma cooperativa:

I – uma declaração escrita e assinada contendo seu nome completo e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), individualizando o sistema e o ato reputado como fraudulento, bem como a data em que a ação teria sido praticada e demais informações que auxiliem na perfeita identificação da ação ilegítima, inclusive captura de tela, se disponível;

II – a informação se utiliza frequentemente ou não aquele sistema e, em caso negativo, a data próxima da qual teria feito uso dele pela última vez;

III – a forma pela qual o acessa o sistema, se via *login* e senha, certificado digital ou por outro meio, como a plataforma Gov.BR;

IV – seu *login* de acesso ao sistema, bem como seu e-mail funcional no respectivo tribunal;

V – quais outros sistemas eletrônicos gerenciados pelo CNJ utiliza habitualmente; e

VI – se delega ou autoriza o acesso a sistemas a servidor(a) do respectivo tribunal e, em caso positivo, qual o nome completo, CPF e login de acesso do(a) servidor(a).

Parágrafo único. Tão logo possível, deverá o(a) usuário(a) providenciar a troca de suas senhas de acesso, nas plataformas internas do respectivo tribunal, nos sistemas do CNJ e na plataforma Gov.BR, bem como a habilitação do segundo fator de autenticação onde disponível, caso ainda não tenha sido realizado.

Art. 3º De posse dos dados do(a) usuário(a) afetado e da respectiva ação ilegítima, a DISI/CNJ deverá proceder à abertura de processo no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), ou juntada da notícia do incidente em outro já aberto e que apure outros incidentes em face de mesmo(a) usuário(a), e a sucessiva comunicação ao(à) respectivo(a) Gestor(a) do sistema no CNJ, bem como à Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética (ETIR) do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Revogado.

Art. 4º Após confirmar a ação ilegítima, o(a) Gestor(a) do sistema no CNJ deverá determinar o imediato cancelamento administrativo da ação no sistema, documentando por despacho no processo SEI, bem como deverá dar ciência do cancelamento ao(à) magistrado(a) ou servidor(a) e, se for o caso, às demais instituições ou órgãos afetados pelo fato.

§ 1º A depender da extensão do incidente ou de suas circunstâncias, poderá a DISI/CNJ ou o(a) Gestor(a) do sistema no CNJ determinar o imediato bloqueio cautelar de acesso do(a) usuário(a) a todos os sistemas gerenciados pelo CNJ, incluindo o encerramento de eventuais sessões ativas, a remoção de credenciais armazenadas e o *reset* da senha utilizada, comunicando-o(a) da forma possível, até que garantido o seu restabelecimento seguro.

§ 2º Nos casos de bloqueio, somente deverá ser restabelecido o acesso ao(à) usuário(a) após recebimento de informação da ETIR do respectivo tribunal garantindo que os dispositivos (computadores e aparelhos celulares) utilizados pelo(a) magistrado(a) ou servidor(a) estão seguros e livres de *malware*.

§ 3º A DISI/CNJ poderá realizar bloqueios cautelares emergenciais, nos moldes do parágrafo 1º, em conta de outro magistrado(s) ou servidor(a), caso tenha sido identificada ação fraudulenta ainda em curso, comunicando, da forma possível, a ocorrência à ETIR do respectivo tribunal e ao(à) usuário(a) afetado(a).

Art. 5º.....

.....

§ 1º A DISI/CNJ poderá solicitar informações complementares a outras unidades do CNJ, ao(à) usuário(a) ou ao tribunal, incluindo a emissão de Relatório de Incidente pela ETIR do respectivo tribunal.

.....

§ 3º A DISI/CNJ poderá encaminhar ao(à) usuário(a) ou ao respectivo tribunal, orientações de medidas complementares de segurança, sem prejuízo de ações semelhantes pela diretoria do DTI do CNJ ou pelo(a) gestor(a) do sistema no CNJ.

Art. 6º Concluída a apuração mínima, deverá a DISI/CNJ dar ciência dos dados apurados ao(à) Gestor(a) do sistema no CNJ e deverá providenciar a comunicação do fato à Polícia Federal, apensando o protocolo gerado no processo SEI correspondente.

I – revogado.

II – revogado.

Parágrafo único. O cancelamento administrativo de novas ações ilegítimas, desconhecidas pelo(a) usuário(a), deverá ser realizado pelo(a) respectivo(a) Gestor(a) do Sistema no CNJ após a verificação e confirmação da ação ilegítima pelo(a) usuário(a) ou respectivo tribunal. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 74, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 158/2019, que institui nova composição do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, nos termos da Recomendação CNJ nº 38/2011.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 05226/2024,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Presidência nº 158/2019 passa a vigorar acrescido do inciso XX:

Art. 2º

.....

XX – Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos, Desembargadora e Magistrada de Cooperação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006516-94.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MUNICIPIO DE TIJUCAS. Adv(s): SC58456 - FERNANDO DE FIGUEIREDO RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006516-94.2022.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE TIJUCAS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC). RESOLUÇÃO GP 9/2021. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. CRIAÇÃO INDEVIDA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO CNJ 303/2019. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1.1 O Município de Tijucas pleiteia a revogação da Resolução nº 9/2021 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), a qual prevê que para fazer jus ao parcelamento previsto no artigo 100, § 20 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) também é necessário que o total do débito ultrapasse 1% da Receita Corrente Líquida do Município. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Busca-se saber se houve inovação no ordenamento jurídico, extravasando os limites do poder regulamentar, por parte do TJSC ao fixar patamar mínimo do débito em precatório - expressado em percentual da receita corrente líquida - como requisito para a concessão de referido parcelamento, sendo necessário o cotejo analítico com as hipóteses previstas no § 20 do artigo 100 da CRFB. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Os tribunais jurisdicionados ao CNJ podem estabelecer contornos para o exercício de direitos, mas não podem restringi-los, como fez, no caso, o TJSC, criando requisito não previsto para o parcelamento de precatórios no art. 100, § 20, da Constituição Federal. 3.2 O dispositivo constitucional incidente dispõe que, "caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes,